LEI Nº 2.802/97, DE 01 DE JANEIRO DE 1997

"Cria o Conselho Municipal de Educação do Município de Parauapebas e dá outras providências".

A Prefeita do Município de Parauapebas - Estado do Pará Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, do Município de Parauapebas, como órgão componente do Sistema Municipal de Ensino, nos termos do que dispõe o Artigo 205 e seguintes da Seção I do Capítulo III da Constituição Federal vigente e obedecidas as normas da Resolução 095/93 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação constituir-se-á de (9) nove membros, eleitos e/ou indicados, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, composto por pessoas de reconhecido espírito público e experiência em matéria de Educação, sendo levado em consideração a necessidade de nele serem representados os graus de ensino existente no Sistema Municipal de Ensino e também o magistério respectivo do ensino oficial e particular e a própria comunidade.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos mediante os seguintes critérios:

I - Um terço (1/3) de livre escolha do Poder Executivo Municipal, sendo um deles o Presidente em Exercício da Fundação Municipal de Educação de Parauapebas - FUMEP.

Lei Nº 2.802/97

II - Um terço (1/3) escolhidos de lista tríplice, resultante de eleição da categoria respectiva, e integrados por Diretores e Professores pertencentes ao ensino Jurisdicionado pelo Sistema Municipal de Ensino.

III - Um terço (1/3) escolhidos de lista tríplice, resultante de eleição realizada junto à comunidade, priorizando pais de alunos.

IV - Cada membro do Conselho Municipal de Educação deverá ter o seu respectivo suplente.

V - O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Secretário, eleitos entre os seus membros, por escrutínio direto e secreto, na primeira reunião.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente do Conselho, quando se tratar de reunião, assume o Secretário e, na sua ausência, elege-se, naquele momento, o substituto.

Art. 4º - O "quorum" necessário à realização das reuniões do Conselho Municipal de Educação é de metade mais um de seus membros.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Educação exercerão mandato, com dois (2) anos de duração, sendo permitida a recondução uma única vez.

Parágrafo Primeiro - O Presidente, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias do término do mandato, publicará Edital de Convocação das eleições, fixando neste, a data e o local de posse dos próximos conselheiros, dando ciência aos segmentos

sociais representados no Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Segundo - Se até 15 (quinze) dias antes do término do mandato, o Presidente não tiver publicado o referido Edital de Convocação das eleições, 1/3 (um terço) dos Conselheiros deverão fazê-lo.

Parágrafo Terceiro - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação, além das decorrentes das normas e das delegações que lhe forem atribuídas pelo Conselho Estadual de Educação:

I - Propor e fiscalizar a Política Municipal de Educação e fixar suas Diretrizes;

II - Avaliar e aprovar o Plano Municipal de Educação, com base nas Diretrizes pré fixadas;

III - Realizar diretamente ou contratar, sempre que julgar necessário e em caráter extraordinário, auditorias contábeis ou de qualquer outra natureza, nos trabalhos da Fundação Municipal de Educação de Parauapebas;

IV - Acompanhar a transferência mensal, para o Fundo Municipal de Educação, do mínimo de vinte e cinco por cento (25 % ) da arrecadação municipal, nela incluídos os "Royalties" recebidos como indenização pela exploração mineral do subsolo do Município e as transferências para objetos não específicos;

V - Propor, à Fundação Municipal de Educação, projetos especiais alternativos de educação, intercâmbios com órgãos

e instituições educacionais e normas para ofertas de vagas nas escolas;

VI - Oferecer Parecer sobre o Estatuto da Fundação Municipal de Educação e sobre o Estatuto do Magistério Municipal, para posterior apreciação da Câmara Municipal.

VII - Aprovar os Regimentos Internos da Fundação Municipal de Educação de Parauapebas, das Escolas Públicas, dos Conselhos Escolares, das Associações de Pais e dos Grêmios de Alunos ;

VIII - Interpretar, no âmbito da Administração, a legislação de diretrizes e bazes da educação nacional, estabelecendo normas comuns a serem observadas pelo Sistema Municipal de Ensino ;

IX - Opinar sobre recursos por arguição de contrariedades à legislação de diretrizes e bases da educação, interpostos em função de decisões da FUMEP ou das escolas do Município;

X - Exercer as funções de órgão avaliador e fiscalizador da legislação escolar no Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe nessa condição, dentre outras funções:

a) Nomear Comissões de Diligência para procederem às investigações que apurem possíveis irregularidades praticadas;

b) Apreciar os relatórios dessas comissões, determinando medidas para sanar as irregularidades eventualmente constatadas;

c) Propor, após conclusão de diligência, quando necessário, a intervenção nas instituições de ensino alvo das diligências, nos termos do Artigo 6º desta Lei.

Art. 7º - As intervenções determinadas pelo Conselho

Lei Nº 2.802/97

Municipal de Educação nas instituições de ensino cujas irregularidades praticadas justificarem esta medida extrema, prevista na letra "C" no inciso X do artigo anterior, devem se submeter às seguintes condições:

* Substituir durante o período de intervenção, os dirigentes especificados na Resolução do Conselho, permanecendo os mesmos a disposição dos interventores;

* Ter caráter iminentemente técnico, atuando exclusivamente com o objetivo de sanar as irregularidades constatadas;

* Ter o prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da Resolução que as instituirem;

* Não afetar o patrimônio físico e os bens duráveis não patrimoniados, que tenham sido constituídos legalmente, em proveito do ensino;

* Não acarretar demissões de funcionários da instituição, podendo, no entanto, recomendar o afastamento justificado dos mesmos, tão logo se conclua a intervenção;

* Não incidir em custos injustificáveis que devam ser honrados pela instituição;

* Concluir a intervenção com um Relatório apresentado ao Conselho com as medidas concreta tomadas pelos interventores, ao qual deve ser anexada uma prestação de contas das despesas realizadas pela instituição durante o período da intervenção.

Parágrafo Único - Se a intervenção se efetuar para, entre outros motivos, ressarcir danos financeiros causados ilegalmente pela instituição de ensino a terceiros, o prazo da intervenção,

Lei Nº 2.802/97

a critério do Conselho Municipal de Educação, poderá se estender até o completo ressarcimento dos prejuízos.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal de Educação é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer cargo ou função pública de que seja titular o Conselheiro.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal de Educação será remunerada, mensalmente através de jetons de comparecimento às reuniões, fixados anualmente, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Educação não implicará em vínculo empregatício de qualquer natureza com o serviço público municipal.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação deverá ter Regimento próprio, elaborado por seus membros e aprovação por ato do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de sessenta (60) dias após a sua instalação.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, atuará especificamente no campo de Educação, visando sempre um trabalho de interação com os demais sistemas de ensino e em consonância com o que estiver disposto na Constituição Federal vigente, Lei Federal relativa às diretrizes e bases do ensino nacional, em Lei Estadual referente ao Sistema Estadual de Ensino com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas e ainda, com atendimento às peculiaridades própria e locais do Município.

Art. 12 - Para o bom funcionamento o Conselho Municipal

Lei Nº 2.802/97

de Educação poderá o Poder Executivo Municipal solicitar assessoria do órgão próprio do Sistema Estadual de Educação ou de entidades e instituições voltadas para a educação, realizando prévia e antecipadamente a preparação dos Conselheiros para o desempenho de suas funções.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Parauapebas, ao' primeiro (01) dia do mês de janeiro do ano de 1997.

*

Ana Isabel Mesquita Salmen
Prefeita do Município de Parauapebas